



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente
e Patrimônio Cultural da Capital

Rua Rodrigo Silva, 26 – 7º andar – Castelo/RJ
Tel. 2240-2931 – 22240-2095 – Fax: 2262-3228

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Inquérito Civil nº MA 8031

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, (CGC nº 28.305.936.001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição da República e artigo 1º da Lei 7347/85, vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido LIMINAR

em face de:

- 1) **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, que deverá ser citado na pessoa de seu Procurador na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DA LEGITIMIDADE

Ao propor a presente ação civil pública, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** age em defesa do patrimônio cultural, atingido pelo seguinte fato danoso: continuada omissão administrativa do Município na adoção de medidas efetivas para preservar e restaurar o **bem preservado** a nível municipal, consistente em um imóvel, contendo 25 unidades residenciais atualmente habitadas, situado na Rua Ubaldino do Amaral, nº 91, Centro, nesta cidade, **em estado de degradação e sob risco atual documentado por diversos laudos técnicos, que pode acarretar a perda do bem e riscos às vidas das pessoas que lá residem.**

A Lei 7.347/85, que disciplina a matéria de ação civil pública, fixa no seu artigo 1º, inciso III, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Da mesma forma, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê em seu artigo 25, inciso IV, alínea “a”, a prerrogativa de promover tanto o inquérito civil como a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Resta clara, portanto, a legitimidade do *Parquet* para propor a presente Ação Civil Pública.

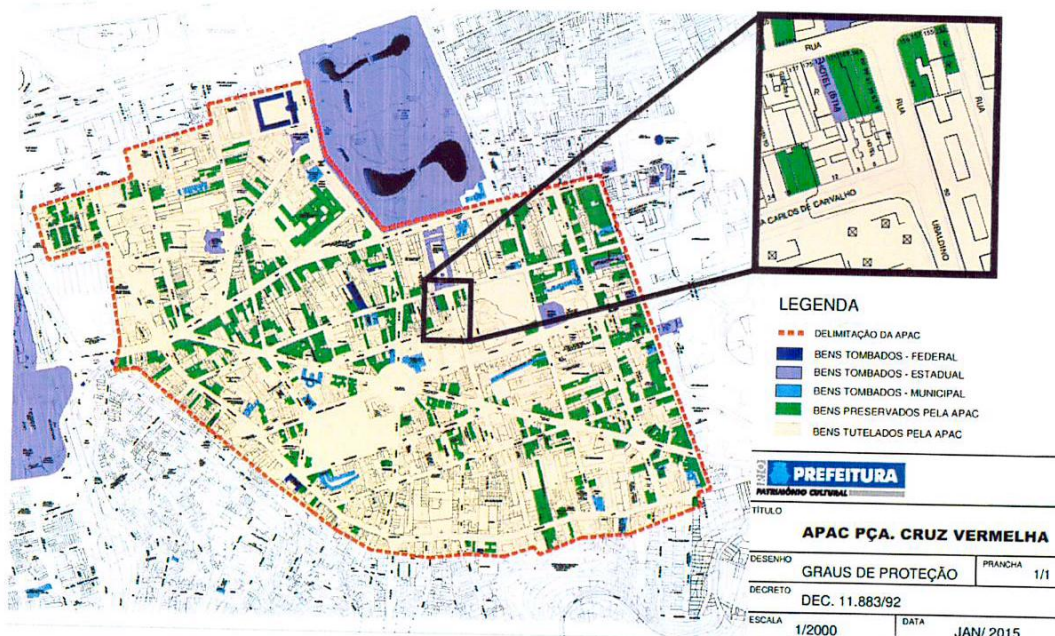
No tocante à legitimidade do réu, responde o Município do Rio de Janeiro, pela omissão continuada no exercício de seu poder-dever constitucional de zelar pela integridade e conservação do patrimônio histórico-cultural tutelado. No caso concreto, como será detalhado adiante, há também a ciência inequívoca do ente municipal em relação à situação de degradação e risco atual do imóvel.

II - DOS FATOS

Em outubro de 2014, foi instaurado o Inquérito Civil MA 8031 (cópia integral dos autos em anexo – DOC. 01), com o objetivo de apurar a representação encaminhada a 2ª Promotoria de

Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente, noticiando **falta de conservação do imóvel** situado na Rua Ubaldino do Amaral, nº 91, Centro, nesta cidade, inserido em Área de Proteção do Meio Ambiente Cultural (APAC) da Cruz Vermelho, conforme o Decreto Municipal nº 11.883/92.

Antes de tratar do imóvel em si e dos fatos que demonstram a necessidade da presença ação civil pública, é indispensável situar o valor histórico cultural e arquitetônico do seu entorno, delimitado pela APAC da Cruz Vermelha.



A cidade do Rio de Janeiro, estabelecida em 1567 no Morro do Castelo, desceu para instalar-se na várzea fronteira ao mar, no início do século XVI, formando-se um esquema de ruas paralelas e perpendiculares ao oceano. Portanto, data dos primórdios da ocupação da cidade, a formação dos primeiros caminhos, a partir do Morro do Castelo, que ligavam o antigo centro urbano ao interior.

Dentre os principais caminhos, merece menção o Caminho do Engenho dos Padres, pela relevância na ocupação da área hoje denominada Cruz Vermelha. Este caminho receberia mais tarde o nome de Caminho da Bica e, já em meados do século XVIII, passou a se chamar Caminho de Mata Cavalos, atual Rua do Riachuelo.

Toda a região, já nos fins do século XVIII, foi ocupada por chácaras ajardinadas e, no século seguinte, diversas outras ruas foram abertas, como a Rua dos Inválidos e do Lavradio. Após, a chegada de Dom João VI em 1808, ocorre forte impacto demográfico e o espaço urbano sofre grandes alterações para alojar a os novos habitantes vindos de Portugal. Posteriormente, já no século XX, a gestão do Prefeito Pereira Passos abriu várias avenidas com o intuito de facilitar a circulação em eixos viários, interligando as diferentes regiões do Centro da Cidade.

Esta rica história ainda pode ser observada na região da Cruz Vermelha através de diversas edificações preservadas pelo Decreto 11.883/92, dentre os quais o imóvel que é objeto desta lide, um sobrado eclético que ostenta a seguinte fachada:



Figura 24: Vista geral da fachada do imóvel.

O imóvel em questão é bem preservado pelo patrimônio histórico-cultural do Município, que se encontra em estado de conservação inadequado e abriga atualmente 25 unidades residenciais habitadas. As famílias, segundo consta no IC MA 8031, encontraram o imóvel em total estado de abandono, com isso passaram a ocupar e a fazer melhorias no imóvel.

Cumprе ressaltar a respeito dos proprietários do imóvel em questão, conforme fls. 311/317, 321/326 e 328 do IC MA 8031, que dois deles são falecidos e sobre os outros dois proprietários não constam informações a respeito, apenas que possuem idade avançada. Além disso, os proprietários

ou possíveis sucessores não estão exercendo os poderes inerentes da propriedade há muito tempo, deixando o imóvel em estado de abandono, fato que ensejou a sua ocupação por terceiros.

Como se observa, trata-se de situação complexa na qual há interesses relevantes em conflito aparente, tendo cabido ao *parquet* a missão de elucidar os fatos no inquérito civil em anexo.

No intuito de averiguar a veracidade dos fatos e buscar sua solução administrativa, o Ministério Público oficiou a órgãos do Poder Público, solicitando que fossem adotadas as providências cabíveis no âmbito de suas competências, restando comprovado que os fatos alegados e a omissão do ente público réu são verídicos, conforme abaixo exposto de forma minuciosa.

O Instituto Rio Patrimônio da Humanidade - IRPH, órgão municipal vinculado diretamente ao gabinete do Prefeito, incumbido de tutelar os bens integrantes do patrimônio histórico cultural municipal, informou que a edificação possui dois pavimentos, sendo diversas lojas no primeiro pavimento e no segundo o uso residencial multifamiliar. Informou também que o imóvel se encontra em estado precário de conservação. Comunica, ainda, que as esquadrias mantêm seus desenhos, mas estão em péssimo estado de conservação, eis que não foram recuperadas e nem pintadas.

O órgão de tutela do patrimônio cultural do Município relatou, ainda, que foi constatado no momento da fiscalização realizada pela Gerência de Conservação e Fiscalização, o estado ruim de conservação do imóvel situado na Rua Ubaldino do Amaral, nº 91, Centro, nesta cidade (*vide* DOC. 01 em anexo - fls. 267/270 do IC MA 8031).

Ressalta-se que o IRPH comunicou que, em vistoria externa, foi constatado que o imóvel está descaracterizado, necessitando de obras para recuperação e manutenção. Portanto, há necessidade de recuperação dos vãos da fachada que foram modificados, recuperação das esquadrias, retirada do equipamento de ar condicionado da fachada, a realização da pintura do imóvel conforme os critérios de patrimônio, revisão geral da cobertura e estrutura do telhado (*vide* DOC. 01 em anexo – fl. 379 do IC MA 8031).

A maior parte das vistorias foi documentada por fotografias bastante elucidativas que não deixam margem para qualquer dúvida acerca do péssimo estado de conservação da edificação.

Cabe destacar que foi realizada reunião neste órgão de execução ministerial, com a presença do Sr. Luiz Eduardo Pinheiro da Silva, Gerente da Gerência de Conservação e Fiscalização da Coordenadoria de Proteção e Fiscalização do IRPH. Nesta ocasião, o citado Gerente disse que o IRPH não possui um programa especificamente direcionado para ocupações de baixa renda, como é o caso em exame, mas o Município instituiu o programa PRÓ-APAC, um programa de incentivo cultural voltado para a recuperação de bens tombados ou preservados. Entretanto, este programa somente subsistiu de 2014 até o início de 2016, tendo em vista a falta de recursos públicos disponibilizados para tal fim.

Cumpra esclarecer, ainda, que na reunião foi dito pelo representante do IRPH, que o instituto não tem atribuição, nem dispõe de meios, para a elaboração de projetos arquitetônicos para a recuperação de bens preservados, sendo de sua responsabilidade orientar e acompanhar as obras. Esclareceu que as obras precisam ser licenciadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Infraestrutura e Habitação, quando da apresentação de projeto arquitetônico, o qual será submetido à análise do IRPH (*vide* DOC. 01 em anexo – fls. 397/398 do IC MA 8031).

Frise-se que o Instituto Rio Patrimônio da Humanidade concluiu em vistoria realizada no dia 26 de outubro de 2016 que, mais do que a manutenção das características morfológicas protegidas, não obstante a comprovada boa intenção dos moradores, o imóvel apresenta o **descumprimento das condições de salubridade, habitabilidade e estabilidade física do conjunto edificado** (*vide* DOC. 01 em anexo – fls. 424/425 do IC MA 8031).

Como se observa, o Instituto Rio Patrimônio da Humanidade identificou todos os graves existentes de um lado, mas se isentou de qualquer responsabilidade sobre as soluções necessárias, atribuindo à Secretaria Municipal de Urbanismo, Infraestrutura e Habitação, no âmbito municipal, a responsabilidade pela solução do problema.

Destaca-se que o Grupo de Apoio Técnico Especializado – GATE também realizou vistoria no imóvel no dia 20 de setembro do presente ano de 2017. Nesta vistoria, segundo relatório encaminhado a esta Promotoria, ficou comprovado que estado atual do imóvel não atende minimamente o disposto no decreto nº 11.883/92, quanto ao dever de preservação do patrimônio

cultural, tendo em vista inúmeras alterações no imóvel quanto aos aspectos estéticos e volumétricos. Importante acrescentar que as obras no imóvel foram efetuadas sem a devida orientação técnica e acompanhamento de profissional habilitado, assim, **não há garantia de segurança estrutural da edificação.**

Observou-se, ainda, no momento da vistoria, que vários elementos estruturais foram adicionados ao original, acrescentando uma sobrecarga não prevista em projeto, sendo cristalina a condição de **instabilidade no telhado**. Há um grande número de ligações de rede elétrica executadas de forma aleatória, sem planejamento, mostrando-se necessário verificar a capacidade de suporte de rede elétrica do imóvel, de forma a **evitar um curto-circuito e, eventualmente, um incêndio.**

Esta Promotoria de justiça formulou cinco quesitos que foram respondidos pelo GATE. Segue abaixo os quesitos e as respostas apresentadas:

“Quesito I – Considerando apenas as exigências de proteção ao valor histórico cultural do bem preservado pelo Decreto nº 11.883/1992 (desconsiderando, portanto, as irregularidades estritamente urbanísticas, não constantes da norma de tutela do patrimônio cultural) o estado atual do bem vistoriado atende minimamente à norma que fixou o dever de preservação do seu patrimônio cultural? Em qualquer caso, exponha as razões fundamentalmente.

Resposta ao quesito I – Não. O artigo 3º do Decreto 11.883 de dezembro de 1992 estabelece que para as edificações relacionadas no Anexo II, como o imóvel objeto em lide, “ficam mantidas a altura, a volumetria e os elementos construtivos, incluindo materiais de revestimento, elementos decorativos, estátuas, luminárias, vitrais, portas, portões e escadarias”.

Considerando os aspectos estéticos e volumétricos do imóvel, avalia-se a existência das descaracterizações, a saber: (i) instalações de ar condicionado e antenas nas fachadas; (ii) esquadrias danificadas; (iii) instalações elétricas irregulares; (iv) adaptação de vãos das esquadrias tanto do térreo quanto do

pavimento superior; (v) colocação de telhas de fibrocimento; e, (vi) elevação da altura do telhado.

No que diz respeito à estabilidade da edificação, observou-se alterações como elementos estruturais improvisados na cobertura. Ainda, com o objetivo de adaptar o uso residencial a cada cômodo, foram realizadas obras de reforma, como colocação de lajes, escadas internas, banheiros e mezaninos. As obras foram efetuadas sem a devida orientação técnica e acompanhamento de profissional habilitado, portanto, não há garantia da segurança estrutural da edificação.

Quesito II – Caso negativo, relacione quais seriam as medidas/intervenções necessárias no caso concreto para que o bem preservado atenda aos parâmetros exigíveis de preservação do seu valor histórico cultural, à luz da norma protetiva.

Resposta ao quesito II – É necessária a realização dos serviços que seguem:

- a) recuperação dos vãos da fachada;
- b) restauração/renovação das esquadrias;
- c) retirada dos equipamentos de ar condicionado da fachada;
- d) reforma geral da cobertura, criação de área técnica para condensadores de ar, substituição das telhas, substituição da estrutura de madeira comprometida, tratamento contra xilófagos e revisão das calhas;
- e) revisão das instalações elétricas e hidráulicas (água e esgoto);
- f) revisão da integridade estrutural da edificação.

Quesito III – Em qualquer caso, esclareça se tais medidas/ intervenções demandam a desocupação do imóvel pelos atuais ocupantes para sua execução;

Resposta ao quesito III – Depende de planejamento e do projeto de arquitetura a ser proposto para a edificação. Previamente ao projeto de arquitetura, é realizado o estudo de viabilidade arquitetônica e capacidade do imóvel, que leva em

consideração o uso, as necessidades e a capacidade, para posteriormente efetivar a concretização da reforma.

Existem obras que são realizadas com a presença de indivíduos no local, onde há um remanejamento do espaço para que a obra aconteça sem que os habitantes tenham que sair. No entanto, existem outras tantas obras que demandam que os indivíduos saiam do local. A resposta a este quesito está vinculada à dimensão do projeto de arquitetura, ou seja, a quantidade e a complexidade dos serviços a serem executados.

Quesito IV – Esclareça se há aparente risco de perda ou colapso do bem, no caso de não realização imediatas das medidas/intervenções eventualmente relacionadas na resposta ao item b;

Resposta ao quesito IV – Observou-se na vistoria, que diversos elementos estruturais foram adicionados ao projeto original, acrescentando uma sobrecarga não prevista em projeto (por exemplo, os mezaninos, paredes, lajes). Além disso, ficou evidente a condição de instabilidade no telhado, inclusive com a presença de escoramentos.

Outro fator de risco observado é o grande número de ligações da rede elétrica executadas de forma aleatória, sem planejamento, sendo necessário verificar a capacidade de suporte da rede elétrica do imóvel de forma a evitar um curto e, possivelmente, um incêndio. Além disso, pode-se atribuir mais um fator de risco ao imóvel e aos moradores associado à grande quantidade de botijões de gás observada, decorrente do novo uso dado ao imóvel.

Para mitigar o risco associado à sobrecarga estrutural, a prefeitura deve fazer um levantamento da planta atual do imóvel de forma a possibilitar uma avaliação da capacidade estrutural do mesmo. Não é possível definir o grau de risco de colapso/ desabamento da estrutura com base apenas em uma análise visual.

Com relação ao risco de incêndio e explosão, sugere-se que o corpo de bombeiros realize uma vistoria no imóvel para verificar as instalações elétricas e a presença desses botijões de gás, sugerindo as adequações necessárias.

Portanto, entende-se que a primeira medida deve ser avaliar o número máximo de habitantes que o imóvel comporta de forma a não interferir nas suas características arquitetônicas. Com base nessa informação, é elaborado projeto de arquitetura que é avaliado quanto aos aspectos estruturais, rede elétrica e uso de botijões de gás.

Quesito V – Por último, considerando que as diversas famílias ocupantes atuais do imóvel são de baixa renda, esclareça se o custo estimado destas medidas/intervenções impossibilitaria na prática sua execução, sem que houvesse financiamento externo ou público?

Resposta ao quesito V – Não constam informações suficientes nos autos para a resposta do presente quesito. Destacam-se alguns dados fundamentais para resposta ao quesito proposto, a saber: (i) estudo de viabilidade técnica, (ii) definição do programa de necessidades e capacidade do imóvel; (iii) definição do projeto de arquitetura e estrutural; (iv) cronograma físico financeiro para realização da obra, (v) renda familiar mensal por unidade habitacional e dependentes correlacionados; (vi) lucro mensal médio por unidade comercial; (vii) levantamento dos programas municipais existentes em prol da conservação os imóveis pertencentes às Áreas de Proteção do Ambiente Cultural da cidade.”

Considerando a normativa de proteção do patrimônio histórico –cultural e a vistoria realizada no dia 20/09/2017, observou-se que a edificação encontra-se em estado inadequado de conservação, tendo em vista a presença de: (i) descaracterizações no que tange aos aspectos estéticos e volumétricos; (ii) intervenções irregulares, como instalações elétricas e hidráulicas improvisadas; (iii) elementos estruturais adicionados ao projeto original, acarretando em sobrecarga na edificação, (iv) confinamento de botijão de gás.

Do ponto de vista da proteção do patrimônio histórico-cultural, e considerando a segurança dos habitantes do imóvel, a integridade arquitetônica e estrutural da edificação, conclui-se que as seguintes medidas devam ser tomadas:

I – A fim de diagnosticar o estado atual do imóvel:

- a) levantamento da capacidade de suporte da edificação;
- b) levantamento da planta de arquitetura e estrutural atual do imóvel;
- c) levantamento da capacidade de suporte da rede elétrica a fim de verificar se o seu dimensionamento atente a demanda atual do imóvel;
- d) vistoria do corpo de bombeiros a fim de verificar possíveis focos de incêndio;
- e) levantamento da rede de abastecimento de água e de coleta de esgoto existente a fim de verificar se o seu dimensionamento atende a demanda atual do imóvel

II- A fim de adequar o imóvel a normativa de proteção por meio de reforma/restauração:

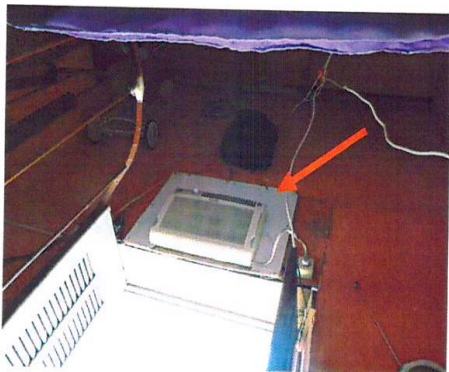
- f) recuperação dos vãos da fachada;
- g) restauração/renovação das esquadrias;
- h) retirada dos equipamentos de ar condicionado da fachada;
- i) reforma geral da cobertura, criação de área técnica para condensadores de ar, substituição das telhas, substituição da estrutura de madeira comprometida, tratamento contra xilófagos e revisão das calhas
- j) revisão das instalações elétricas e hidráulicas (água e esgoto)
- k) revisão da integridade estrutural da edificação.

Segue abaixo alguma das imagens fotográficas apresentadas no relatório de vistoria do GATE:



Figura 02: Vista do estado de conservação da estrutura do telhado.





Figuras 18: Aparelho de ar condicionado instalado na fachada.



Figura 23: Vista da fachada da Rua Ubaldino do Amaral. Observam-se aparelhos de ar condicionado e antenas fixados na fachada.

Importante esclarecer que muito além do valioso patrimônio histórico cultural representado pela edificação preservada ao nível municipal, esta ação civil pública também visa resguardar a vida das **25 famílias residentes no imóvel, submetidas a risco atual.**

Assim, o Município não pode, simplesmente, seguir omitindo-se por tempo indeterminado no descumprimento de seu dever legal de adotar medidas protetivas ao patrimônio histórico municipal e à vida humana, sobretudo quando estas medidas se revestem de caráter preventivo e é totalmente possível evitar a consumação de danos irreparáveis.

Nesse sentido, o dever de proteção aos interesses indisponíveis tutelados, previsto em inúmeros diplomas legais, exige que a Administração Pública, ainda que de forma planejada e dentro dos limites da discricionariedade, apresente soluções efetivas para sanar as ilegalidades nocivas que seus próprios órgãos constataram, mas até agora nada fizeram de concreto para corrigi-las.

O que não está dentro dos limites da discricionariedade administrativa, por certo, é deixar de apresentar qualquer tipo de solução para o problema, simplesmente aguardando que o pior venha a ocorrer.

A perpetuação dos danos à coletividade e ao patrimônio histórico cultural, já nitidamente identificados por inúmeros relatórios de vistoria (elaborados pelos próprios órgãos da

municipalidade), é consequência da contínua inércia administrativa do Município, cujo dever legal é adotar medidas que tutelem seu patrimônio histórico e a vida dos munícipes.

Restando clara a ilícita omissão do ente público réu que permitiu o atual estado de degradação atualmente verificado, em nexos causal direto e resultado danoso inegável, tona-se imperativo que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO adote as medidas judiciais necessárias para evitar a perpetuação e agravamento do dano ao patrimônio histórico cultural e a consumação de lesões à interesses difusos e coletivos, dentre os quais se incluem as vidas das pessoas que lá residem por ausência de outra opção minimamente digna.

III - DO DIREITO

DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A noção de meio ambiente adotada no texto constitucional brasileiro é ampla, abrangendo tudo o que nos cerca, inclusive as produções humanas sobre os demais componentes da natureza.

Essas alterações do mundo físico guardam traços característicos de um povo, fazendo referência à própria identidade dos grupos formadores da sociedade.¹

Esse é o entendimento também de Raquel Fernandes Perrini, que afirma que o “ambiente pode ser definido como o conjunto de elementos naturais e culturais que, integrados, compõem o meio em que vivemos. Destarte, o conceito de meio ambiente deve abarcar toda esta gama de elementos, entre os quais se incluem as riquezas naturais (como, v.g., a água, o ar, o solo, a fauna), artificiais e os bens culturais correspondentes (patrimônio histórico, artístico, etc)”.²

Assim, pode-se dizer que o meio ambiente é o conjunto de todas as condições que podem influenciar na existência humana, incluídas as condições naturais, sociais e culturais.

¹ RICHTER, Rui Arno. Meio ambiente cultural: omissão do Estado e tutela judicial. Curitiba: Juruá, 1999 – p. 9.

² PERRINI, Raquel Fernandes. A ação popular como instrumento de defesa ambiental. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, n. 11, p. 183-207, abr./jun. 1995, *apud* RICHTER, Rui Arno, op. cit., p. 23/24.

Por sua vez, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira define bem cultural como o “bem, material ou não, significativo como produto e testemunho de tradição artística e/ou histórica, ou como manifestação da dinâmica cultural de um povo ou de uma região”.³

Carlos Frederico Marés afirma que “(...) o que a constituição atual deseja proteger não é o monumento, a grandiosidade de aparência, mas o íntimo valor da representatividade, o profundo da identidade nacional, a essência da nacionalidade, a razão de ser da cidadania”.⁴

Pela importância do tema, vários países juntaram-se a fim de promover um compromisso internacional de proteção a esses bens culturais, cujo acordo resultou na Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972. O Brasil foi signatário e internalizou-a através do Decreto nº 80.978/77.

Esta Convenção considera que a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui um empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos do mundo.

Tendo em vista que o patrimônio cultural é parte da história e cultura de um povo, de seu estágio de desenvolvimento e de seus valores, pode-se dizer que o dano ao patrimônio cultural é uma das formas mais preocupantes de desrespeito ao meio ambiente em que vivemos.

DO DEVER DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Como narrado na exposição dos fatos, o imóvel objeto da presente demanda, está inserido em Área de Proteção do Meio Ambiente Cultural (APAC) da Cruz Vermelho. Consequência desta qualificação, oriunda de limitação administrativa legitimada pela função social da propriedade, é a própria municipalidade, de uma série de deveres, dos quais será titular em razão de sua posição de protetora do bem.

³ Novo dicionário Aurélio de Língua Portuguesa.

⁴ MARÉS, Carlos Frederico. A proteção jurídica dos bens culturais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, n. 2, p. 19-35, jan./mar. 1993, *apud* RICHTER, Rui Arno, op. cit., p.15.

Tamanho a importância do tema, a Constituição Federal possui uma seção somente sobre a cultura (Seção II do Cap. III do Título VIII):

*Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

*§1º **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.***

(...)

*§4º **Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.***

Por sua vez, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro também prevê a proteção e preservação do patrimônio cultural:

*Art. 230. Para assegurar as funções sociais das cidades e da propriedade, o Estado e o **Município**, cada um nos limites de sua competência, poderão utilizar os seguintes instrumentos:*

(...)

II - institutos jurídicos:

- a) discriminação de terras públicas;*
- b) desapropriação;*
- c) parcelamento ou edificação compulsórios;*
- d) servidão administrativa;*
- e) limitação administrativa;*
- f) tombamento de imóveis;*
- g) **declaração de área de preservação ou proteção ambiental;***
- h) cessão ou permissão;*
- i) concessão real de uso ou domínio;*
- j) poder de polícia;*
- l) - outras medidas previstas em lei.*

*Art. 261. Todos têm direito **ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, **impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.***

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:***

I - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

II - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico;

*Art. 268. **São áreas de preservação permanente:***

(...)

*V - **as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;***

Além de expressamente assegurar a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, valorando sua matriz portadora da identidade e da memória de grupos formadores da sociedade brasileira, a Carta Magna ainda arrolou, em rol exemplificativo, as medidas necessárias para esse desiderato. Mas além de arrolar medidas, deferiu também competências, como aquela prevista no inciso IX do artigo 30, assim disposto:

*Art. 30. Compete aos **Municípios**:*

(...)

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local,

observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Logo, percebe-se que a imposição de preservação do patrimônio cultural tem fundamento constitucional. E apesar de que tal obrigação seja atribuída primariamente ao proprietário ou responsável pelo imóvel, tal dever é originariamente do poder público, uma vez que visa a proteção de interesse coletivo.

Contudo, esse dever não se restringe à esfera constitucional. A Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro define o patrimônio cultural e estabelece sua proteção através do plano Diretor do Município:

Art. 350 - Integram o patrimônio cultural do Município os bens móveis, imóveis, públicos ou privados, de natureza ou valor histórico, arquitetônico, arqueológico, ambiental, paisagístico, científico, artístico, etnográfico, documental ou qualquer outro existente no território municipal, cuja conservação e proteção sejam do interesse público.

Art. 343 - O Município manterá:

II - cadastro atualizado, organizado sob orientação técnica, do patrimônio histórico e do acervo cultural público e privado.

§ 2º - O plano diretor incluirá a proteção do patrimônio histórico e cultural. (grifos nossos)

O Plano Diretor da cidade (Lei Complementar Municipal nº 111/2011) cumpre, portanto, o papel de instituir a política de proteção do patrimônio cultural, nos seguintes moldes:

*Art. 6º São objetivos do Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro definir as bases para o planejamento urbano e para o controle do uso, da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano de modo a torná-lo sustentável, e estabelecer os **meios necessários à conservação e defesa do patrimônio coletivo**, de acordo com as diretrizes estabelecidas no art. 3º.*

Art. 132. São instrumentos básicos para proteção do patrimônio cultural, além de outros previstos nesta Lei Complementar e na legislação federal, estadual e municipal:

(...)

II. a criação de Área de Proteção do Ambiente Cultural - APAC;

*Art. 135. Entende-se por **Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC**, o território de domínio público ou privado, que apresenta conjunto edificado de relevante interesse cultural, cuja ocupação e renovação devem ser compatíveis com a proteção e a conservação de sua ambiência e suas características sócioespaciais identificadas como relevantes para a memória da cidade e para a manutenção da diversidade da ocupação urbana constituída ao longo do tempo.*

(...)

§ 2º Todos os imóveis e espaços públicos situados em APAC serão tutelados pelo órgão executivo do patrimônio cultural. (grifos nossos)

Logo, resta claro que a preservação do patrimônio cultural é objetivo do Poder Público, autorizando inclusive a lei que este realize desapropriação com o fim de efetivar essa proteção. No caso em tela, a responsabilidade do município é ainda mais flagrante, haja vista a ciência do ente federativo, por vários anos, da necessidade urgente de realizar os reparos para preservação e restauração do imóvel preservado.

Note-se que foram realizadas, pelo próprio órgão municipal, vistorias técnicas, onde foram constatadas a situação crítica e o risco latente de perda da edificação. Não obstante a isso, nada foi feito pelo Município para atenuar e prevenir o risco previsto por seu órgão de Defesa Civil.

Visto isso, resta clara a omissão do Município que não realizou nenhuma medida protetiva mínima, após constatar seu estado deplorável.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU

Claríssima a responsabilidade do Município, ainda que na qualidade de ente instituidor do ato de preservação, pela conservação do imóvel. O fato dos bens serem protegidos pelo Município, longe de afastar a sua responsabilidade, tem o condão de reforçá-la.

Se o Poder Público Municipal institui proteção a exemplares de ambiente cultural, justamente por vislumbrar neles a sua relevância histórico-cultural, não poderá depois, sob o argumento de que a responsabilidade primária incumbe ao proprietário/possuidor, se eximir da sua responsabilidade subsidiária pela restauração, conservação e preservação do bem. Adotar entendimento diverso seria permitir que o ente que detém a iniciativa e o poder-dever de velar pela preservação do bem, delegasse o dever de proteção (de matriz constitucional) ao particular.

Nessa linha de raciocínio, registramos diversas normas que corroboram a obrigação do Município.

Constituição do Estado do Rio de Janeiro

Artigo 73 - *É competência do Estado, em comum com a União e os*
Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

*IV - **impedir** a evasão, **a destruição** e a **descaracterização** de obras de arte e de outros bens **de valor histórico, artístico ou cultural**.*

Artigo 358 - **Compete aos Municípios**, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

*IX - **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual e apoiar a atividade cultural.*

Recorde-se, uma vez mais, que a Carta Magna, nos artigos 23, III, e 30, IX, são cristalinos ao prever a responsabilidade do Município no trato da matéria.

Mas não é só.

A Convenção à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO, realizada no período de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio, através do Decreto Legislativo nº 74/77. O art. 4º da referida Convenção assim determina: “Cada um dos Estados Partes na Convenção reconhece

que a **obrigação** de identificar, proteger, **conservar**, valorizar e transmitir às futuras gerações o **patrimônio cultural** e natural mencionado nos artigos 1º e 2º, **situado em seu território, lhe incumbe primordialmente**. Procurará fazer tudo para esse fim, utilizando ao máximo seus recursos disponíveis e, quando for o caso, mediante a assistência e cooperação internacional de que possa beneficiar-se, notadamente nos planos financeiro, artístico, científico e técnico.” (grifou-se).

Neste sentido, entende a jurisprudência abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPROMETIMENTO ESTRUTURAL DE IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E CULTURAL (APAC). PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO QUE PERTENCEM À COLETIVIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DESAFIA REFORMA PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO NA REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO. DANO MORAL AMBIENTAL NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DESTE TJERJ E DO STJ. APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (APELAÇÃO nº 0419968-94.2010.8.19.0001. Relator: Des. Fernando Fernandy Fernandes – Julgamento 12/07/2017, Décima Terceira Câmara Cível. *grifos nossos*).

A conduta omissiva do Município em se eximir da responsabilidade de realizar as obras necessárias no bem contribuiu significativamente para os danos constatados no inquérito civil. Aliado a isso, o fato do ente federativo ter constatado a situação de risco em diferentes oportunidades e nada fazer para reverter tal ameaça, torna incontroversa a conduta omissiva do ente federativo.

A questão versada nesses autos, bem de ver, ainda pode ser vista sob o prisma da responsabilidade civil objetiva, uma vez que, consoante a doutrina e a jurisprudência, é indene de dúvidas que o conceito (normativo) de “meio ambiente” guarda íntima conexão com o de “patrimônio cultural”.

A doutrina ambientalista é pacífica nesse sentido, sintetizada na lição de Paulo de Bessa Antunes:

“Estas concepções teóricas sobre o meio ambiente levam consideração não só o fator propriamente biológico, mas, igualmente, o fator social. Toda e qualquer discussão jurídica que seja travada acerca do meio ambiente deve levá-lo em consideração como totalidade, isto é, considerando tanto os fatores ditos naturais como, principalmente, culturais” (Direito Ambiental, 6ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Júris, 2002, p.59).

No que tange à responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, em especial do patrimônio cultural, é pertinente a lição do insigne jurista Edis Milaré:

“Alerte-se, por relevante, que o regime jurídico da responsabilidade civil por danos ao patrimônio cultural pauta-se pela teoria da responsabilidade objetiva, onde tão-somente a lesividade é suficiente a provocar a tutela judicial, no teor do que dispõem os art.14,§1º, da Lei 6.938/81 e 225,§3º da Constituição Federal” (Direito do Ambiente, 2ª ed., p.216)

A jurisprudência não destoa da doutrina acerca desse conceito lato de meio ambiente. Em julgado envolvendo justamente a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, assim decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

MEIO AMBIENTE. Patrimônio cultural. Destruição de dunas em sítios arqueológicos. Responsabilidade civil. Indenização.

O autor da destruição de dunas que encobriam sítios arqueológicos deve indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, especificamente ao meio ambiente natural (dunas) e **ao meio ambiente cultural (jazidas arqueológicas com cerâmica indígena da Fase Vieira)**. Recurso conhecido em parte e provido. (REsp 115599 / RS, RECURSO ESPECIAL N. 1996/0076753-0, 4ª

Turma, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 02.09.2002 p. 192, grifou-se)

A doutrina e a jurisprudência, praticamente unânimes, consagram a **responsabilidade civil objetiva**, ou seja, **independente da comprovação de culpa**, para indenização ou reparação de danos ao meio ambiente.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mostra entendimento semelhante quanto à responsabilidade de manter e conservar os bens protegidos e de indenizar pelos danos causados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES. LANÇAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO EM CORRÉGO D'ÁGUA. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS COLETIVOS NÃO CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.** A apresentação de alegações finais, sem insistência da parte na realização da prova pericial, configura conformação com a apresentação do Laudo Técnico do Instituto Ambiental, estando preclusa a irresignação do Ministério Público quanto à nulidade da sentença com fundamento no cerceamento de defesa. **Comprovada a existência dos requisitos da responsabilidade objetiva (o dano, a omissão estatal e o nexo de causalidade), exsurge o dever de reparação por parte do ente estatal**, que deverá adotar medidas urgentes e eficazes (coleta e tratamento) para conter a poluição causada pelo lançamento do esgoto. Violação do Princípio da Separação dos Poderes inexistente. **O Poder Judiciário tem o dever de exercer o controle externo da conduta administrativa, não somente no que concerne aos atos comissivos, mas também das omissões do ente público. Deveres constitucionais claramente delineados, a exemplo dos artigos 23, incisos IX, da CF (saneamento básico) e 225 da CF**

(meio ambiente ecologicamente equilibrado), bem como aqueles pertinentes aos direitos fundamentais, notadamente a saúde, a dignidade e a legalidade. Prova robusta no sentido da degradação dos afluentes do rio, causados pelo despejo de esgoto irregular e absoluta ausência de medida para o fim de sanar a poluição. Indevido pedido para que a instalação do sistema de esgoto contemple "todas as residências localizadas no mesmo bairro que não possuam tratamento adequado para os efluentes domésticos e sanitários", uma vez que o **dano** ambiental guarda pertinência apenas com a poluição do afluente do Rio Imbé. Ressarcimento dos **danos** que deverão ser apurados em liquidação de sentença e revertidos para o Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº. 7.347/85. **Dano** moral coletivo não configurado. Necessidade de que o fato cause efetivo sofrimento coletivo, intranquilidade e alterações relevantes na sociedade. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios na forma do art. 20, §4º do antigo CPC. Descabimento. Conhecimento e parcial provimento do recurso. (APELÇÃO nº 0000682-07.2013.8.19.0062. Relator: Des. Rogério de Oliveira Souza – Julgamento: 19/07/16, Vigésima Segunda Câmara. *grifos nossos*).

Destarte, verifica-se que os requisitos da responsabilidade civil objetiva exsurtem claramente, posto que a ilegítima omissão do réu (conduta) é causa (nexo de causalidade) do dano e atual risco submetido ao patrimônio histórico cultural (péssimo estado de conservação do imóvel integrante do patrimônio cultural). Constatado o ato ilícito, *ipso facto*, dever-se-á impor ao responsável o dever de restaurar o bem protegido e indenizar eventuais danos irreparáveis por sua própria natureza.

DO DIREITO À MORADIA (DEVER DE REALOCAÇÃO DURANTE A OBRA)

Conforme destacado anteriormente, a edificação ambiciosa por soluções urgentes por parte do responsável, em prol, não somente da preservação do patrimônio, mas primordialmente pela segurança das pessoas que lá habitam.

Dessa forma, caso as intervenções exijam por indispensável a realocação das famílias que residem atualmente no imóvel, cabe ao Município, por sua discricionariedade, estabelecer como e qual medida irá adotar dentre tantas hipóteses que serão apresentadas doravante, desde que seja garantido o direito à moradia digna.

Primando pela tutela desses direitos fundamentais, vejamos os dispositivos insertos no Plano Diretor do Município de Rio de Janeiro (Lei Complementar n.º 111 de 1º de fevereiro de 2011), que tratam da matéria:

Art. 200. São objetivos da Política de Habitação:

I. **ampliar o acesso à terra urbana dotada de infraestrutura e à moradia, com especial atenção para a população de baixa renda, dando resposta ao déficit habitacional qualitativa e quantitativamente;**

II. reduzir a informalidade no uso e ocupação do solo urbano, possibilitando a diversidade socioeconômica;

III. elaborar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, como instrumento básico da Política de Habitação, promovendo a efetiva participação da população em todas as suas etapas;

IV. garantir que toda a produção de habitação e/ou construção de moradia populares seja feitas segundo normas da ABNT e legislação vigente;

V. **atender as disposições contidas na Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social -SNHIS, criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social -FNHIS e instituiu o Conselho Gestor do FNHIS, bem como, as disposições da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e a regularização dos assentamentos localizados em área urbana.**

Art. 201. São diretrizes da Política de Habitação:

- I. **produzir novas soluções habitacionais;**
- II. **recuperar áreas e edifícios informais, irregulares, precários ou deteriorados;**
- III. agilizar os procedimentos de regularização fundiária, administrativa e fiscal, em parceria com as Secretarias Municipais de Urbanismo e Fazenda;
- IV. incentivar a formação de parcerias com entidades públicas e privadas, associações de moradores, cooperativas ou quaisquer formas de associação visando, em especial, a **produção social da moradia;**
- V. buscar recursos complementares para a implementação da Política de Habitação através da aplicação de instrumentos urbanísticos e fiscais;
- VI. constituir e fortalecer instâncias participativas;
- VII. **as mulheres chefes de família terão prioridade no atendimento dentro dos Programas e Projetos compreendidos pela Política Habitacional do Município.**

Nesse sentido, a Lei nº 11.124/2005, que instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, visa viabilizar moradia àqueles de menor renda de diversas formas.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, com o objetivo de:

I – **viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;**

II – **implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e**

III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 22. **O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e**

adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS.

Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHIS poderão ser representados por:

I – **subsídios financeiros**, suportados pelo FNHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

II – equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;

III – isenção ou redução de impostos municipais, distritais, estaduais ou federais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;

IV – **outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros**, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro dispõe acerca da realocação de famílias de baixa renda quando em situação de risco.

Art. 429. A política de desenvolvimento urbano respeitará os seguintes preceitos:

(...)

VI - urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo quando as condições físicas da área ocupada imponham risco de vida aos seus habitantes, hipótese em que serão seguidas as seguintes regras:

a) laudo técnico do órgão responsável;

b) participação da comunidade interessada e das entidades representativas na análise e definição das soluções;

c) assentamento em localidades próximas dos locais da moradia ou do trabalho, se necessário o remanejamento;

VII - regularização de loteamentos irregulares abandonados não titulados e clandestinos em áreas de baixa renda, através da urbanização e titulação, sem prejuízo das ações cabíveis contra o loteador;

VIII - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias;

IX - preservação, proteção e recuperação do meio-ambiente urbano e cultural;

X - criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

(...)

XV - a boa qualidade de vida da população. (grifos nossos)

Ainda acerca do procedimento para a realocação das famílias carentes residentes no imóvel preservados, o Decreto Municipal nº 38.197 de 16 de dezembro de 2013 estabelece as diretrizes para a realocação dos moradores de assentamentos populares. Observe-se:

Art. 1º. Ficam aprovadas as diretrizes para a demolição de imóveis e **realocações de moradores de assentamentos populares na forma do Anexo A.**

Parágrafo Único. Aplicam-se as mesmas diretrizes deste Decreto às situações de risco e de emergência, tais como incêndios e desabamentos.

1.2 - ALTERNATIVAS DE REALOCAÇÃO - A oferta de outra moradia às famílias se dará por meio da escolha de uma das seguintes modalidades, respeitadas as características do projeto de realocação, a disponibilidade dos recursos e a especificidade de cada beneficiário:

1.2.1 - Uma nova moradia no local, mediante a construção de unidades residenciais de bom padrão construtivo, quando previsto no projeto ou em empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida ou similar;

1.2.2 - A indenização do imóvel, até o limite do valor apurado com base na fórmula estabelecida no item 1.5.1 do presente decreto;

1.2.3 - Auxílio financeiro específico para liquidação antecipada do parcelamento do contrato de compra e venda de imóvel residencial celebrado conforme as regras do Programa Minha, Casa Minha Vida, regulado pela Lei Federal n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, quando autorizado pelo Chefe do Poder Executivo e apenas para os casos de realocação de famílias moradoras de áreas atingidas pela execução de sistema viário, à implantação de obras de infraestrutura e equipamentos públicos, ou por estarem situadas em áreas inadequadas à habitação ou de risco;

1.2.3.1 - No caso da liquidação antecipada, o beneficiário assinará Termo de Concordância, que substituirá o recibo definido no Anexo 3.

1.2.4 - Pagamento de auxílio habitacional temporário no valor definido no Decreto nº 32.115 de 12 de abril de 2010, até o reassentamento definitivo em outra moradia.

Escolher qual a solução ou o conjunto de soluções é o mais adequado no caso concreto certamente é incumbência discricionária do Município, observados os limites da legalidade. O que se pretende na demanda é que, na eventualidade das obras necessárias à conservação do bem preservado exijam a realocação temporária das famílias atualmente residentes no imóvel, tal cautela seja assegurada em plenitude, para não causar prejuízos a terceiros.

IV - DA LIMINAR

Encontra-se presente, no caso em tela, o *fumus boni iuris*, consistente na inequívoca prova de que o imóvel preservado se encontra em avançado estado de degradação, que coloca em risco a integridade de seus moradores, e em péssimo estado de conservação no que toca às suas características protegidas, representando assim, dano ao patrimônio histórico e cultural da cidade do Rio de Janeiro.

As condições lamentáveis do imóvel foram atestadas diversas vezes e pelos próprios órgãos públicos municipais, como se evidencia na prova documental em anexo, acrescida da circunstância de a edificação situada na Rua Ubaldino do Amaral, nº 91, Centro, ser bem preservado ao nível

municipal, pelo Decreto nº 11.883 de 30 de dezembro de 1992, demonstra o **fumus** necessário à concessão da presente liminar.

Também se observa o **periculum in mora**, consubstanciado no risco atual de ocorrerem sinistros, tendo em vista que a edificação se encontra em péssimo estado de conservação, conforme atestado pelos órgãos públicos municipais. Assim, oferecendo grande risco à vida das famílias que lá residem, bem como a ocorrência de dano irreparável ao patrimônio histórico cultural do Município do Rio de Janeiro.

Por estes fundamentos, requer o Ministério Público a concessão das **medidas liminares** para:

- 1) Seja determinado ao réu a adoção de medidas urgentes para a conservação e reparação do interior e do exterior do imóvel, situado na Rua Ubaldino do Amaral, nº 91, Centro, bem preservado a nível municipal, de acordo com as suas características originais, conforme proteção conferida pelo Decreto nº 11.883 de 30 de dezembro de 1992, devendo as obrigações serem realizadas no **prazo máximo de 180 dias**, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- 2) Seja determinado ao Município do Rio de Janeiro que assegure a plenitude do direito à moradia dos atuais ocupantes do imóvel, caso as obras de conservação e reparação da edificação exijam a realocação temporária das famílias residentes no imóvel, observando-se as exigências legais vigentes já expostas na presente inicial, devendo essa obrigação ser mantida desde o início até o final das referidas obras, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

1 - Seja o réu condenado à **obrigação de indenizar os danos ao patrimônio histórico cultural** consumados através da omissões configurada quanto ao dever de preservar a edificação situada na Rua Ubaldino do Amaral, nº 91, Centro, bem preservado a nível municipal, de acordo com as suas características originais, conforme proteção conferida pelo Decreto nº 11.883 de 30 de dezembro de 1992, e ainda aqueles danos que venham a ser consumados por fatos supervenientes no curso desta ação face ao risco a que estão submetidos a edificação e seus habitantes, em valor a ser apurado em liquidação, que será revertido para FECAM como previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85.

2 – Seja o réu condenado à **obrigação de fazer**, consistente na execução de projeto de conservação e restauração integral da edificação situada na Rua Ubaldino do Amaral, nº 91, Centro, bem preservado a nível municipal, de acordo com as suas características originais, conforme proteção pelo Decreto nº 11.883 de 30 de dezembro de 1992, fixando-se o prazo máximo de 180 dias a contar da sentença, para a conclusão de todas as obras necessárias à preservação de sua integridade e restauração das características arquitetônicas que justificaram sua proteção, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3 - Seja determinado ao Município do Rio de Janeiro a obrigação de fazer que assegure a plenitude do direito à moradia dos atuais ocupantes do imóvel, caso as obras de conservação e reparação do imóvel exijam a realocação temporária das famílias residentes na edificação, observando-se as exigências legais vigentes já expostas na presente inicial, devendo essa obrigação ser mantida desde o início até o final das referidas obras, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4 – A citação do réu, na forma legal, para que conteste tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei.

5 – A condenação do réu nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público – FEMP – criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.

6 - Sejam julgados integralmente procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Nesta oportunidade, protesta o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as modalidades de prova, especialmente a prova testemunhal, pericial e documental suplementar. Informa que a petição inicial foi instruída com provas colhidas no âmbito do inquérito civil MA 8031, cujos autos se encontram à disposição deste juízo caso necessário.

Manifesta também, em face da natureza pública e indisponível dos interesses tutelados pelo Ministério Público nesta ação civil pública, na qualidade de mero legitimado extraordinário, a **opção pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação**, na forma do artigo 319, inciso VII do Novo CPC.

Cássio Scarpinella Bueno afirma que: “Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, ‘ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação’. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).” (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295.)

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: “Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se

realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual”. (CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.).

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público receberá intimações na 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico, sediada na Rua Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, na forma legal.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2017.

Carlos Frederico Saturnino
Promotor de Justiça